

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio proposto pela Sra. Jeane Alexandre da Silva em desfavor do servidor Daniel Alexandre Costa Queiroz, assessor de magistrado lotado na 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, imputando ao reclamado supostas práticas de violação ao dever de urbanidade e abuso de poder, na condução dos processos 0010224-69.2012.8.17.0990, 001951.96.2015.8.17.0990 e PJE 2260-63.2017.2990.

O Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Procedimento Preliminar Prévio. Para tanto, levou em consideração os depoimentos do magistrado e de servidores lotados naquela Vara de Família, e afastou a prática de falta de urbanidade e/ou abuso de poder atribuído ao servidor Daniel Queiroz para com a Reclamante Jeane Alexandre da Silva.

Asseverou ainda o magistrado no seu parecer que o trabalho do servidor se limita a auxiliar o Juiz da unidade na elaboração de minutas de despachos, sentenças e decisões, as quais são canceladas ou não pelo Juiz, não possuindo o servidor qualquer ingerência nos atos exercitados pela Secretaria do Juízo e pelo setor de contadoria, de modo que eventuais falhas cometidas pelos respectivos setores não poderão ser atribuídas ao servidor Reclamado.

Nesse contexto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer final da Comissão Processante, presidida pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, consubstanciado às fls. 57/59, para o fim de ARQUIVAR o presente Procedimento Preliminar Prévio movido contra o Sr. DANIEL ALEXANDRE COSTA QUEIROZ, Técnico Judiciário, mat. 182.502-0.

Publique-se.

Recife, 09 de Abril de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 1137/2017-CGJ (Tramitação nº 1149/2017)

Requerente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL SUÍTES, REPRESENTADO POR ANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE DE Ó FERREIRA.

Requerida: LUCIANA TEIXEIRA MAGALHÃES – Matrícula nº 179.658-5

ASSUNTO: Pedido de providências para apurar supostas irregularidades funcionais.

DECISÃO

Considerando que com o regular processamento da apuração preliminar pela MMª. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, não foram produzidas provas no sentido de qualquer prática ilícita pela servidora, ora requerida, e diante do pedido de desistência da reclamação constante da petição de fls. 77, acolho, na íntegra, o parecer de fls. 86/87v, no sentido de arquivar o competente Procedimento Preliminar Prévio em desfavor da servidora Luciana Teixeira Magalhães.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 09/ Abril / de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Recife, 02 de abril de 2018.

Ao(s) Sr.(as) Juízes Responsáveis pelas Unidades Judiciárias Criminais do Estado de Pernambuco

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e considerando a necessidade de acompanhar e cumprir tempestivamente as disposições contidas no Ato **Nº 04/2018, de 22.03.2018**, determinando que as Unidades Judiciárias Criminais efetuem o cadastramento dos réus presos, bem como os respectivos mandados de prisão dos réus no sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, versão 2.0, **vem solicitar seja dada integral prioridade e celeridade a esse cadastramento.**

O cumprimento prioritário à referida meta, cujo prazo encerrará no próximo dia 10.05.2018, deve-se ao fato de que o Conselho Nacional de Justiça solicitou informações atualizadas acerca dos trabalhos implementados, fazendo-se presente na próxima semana para monitoramento.

Diante da urgência, deve o magistrado e equipe realizar esforço concentrado no sentido de promoverem o cadastramento no prazo assinalado pelo CNJ, liberando, provisoriamente, a equipe do cumprimento de metas anteriores.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Corregedor-Geral da Justiça em exercício

Ao(s) Sr.(as) Juízes Responsáveis pelas Unidades Criminais do Estado de Pernambuco

Recife, 04 de abril de 2018.

Ofício Circular n ° 06/2018

Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a):

Cumprimentando-o cordialmente, noticio o recebimento do Ofício SEI nº 2/2018/GAB/PRFN5/PGFN-MF oriundo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, solicitando providências no sentido de orientar os magistrados que atuam em processos de recuperação judicial para que observem a prerrogativa estabelecida no art.183, §1º do CPC.

Considerando que A Fazenda Nacional, como terceiro prejudicado, pode intervir nos autos da Recuperação Judicial para fazer valer seus interesses, consoante entendimento estampado no REsp 1.518.142/PE, bem como a prerrogativa estabelecida no §1º do art.183 do CPC c/c art. 38, I, da Lei 13.327/2016, **venho RECOMENDAR seja dado fiel cumprimento aos referidos dispositivos, intimando-se a Fazenda Pública, pessoalmente mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficial, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei .**

Sem mais, na certeza da observância da presente recomendação, renovo protestos de apreço e consideração.

Des. Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos.

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Aos Senhores Juízes de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Procedimento: 134/2018

Tramitação: 00315/2018

Requerente: Paulo Diorge Vieira de Andrade – Oficial do 2º Ofício de notas, Registro de Imóveis e Protestos de Santa Cruz/PE.

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Parecer

EMENTA: CONSULTA. INSTALAÇÃO DE SERVENTIA. COMPETÊNCIA PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE NOTAS. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL.SEDE DA COMARCA